



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



DA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

PARA: Procuradoria Municipal

Assunto: Parecer com relação ao Recurso Administrativo

Senhor Procurador.

Encaminho a Vossa Senhoria a recurso e contrarrazões, para que seja elaborado o respectivo parecer.

Feira Nova do Maranhão – MA, 23 de maio de 2022.

**JACKSON MACEDO ROCHA**  
Presidente da CPL

**Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão****Sr. Jackson Macedo Rocha****Referente à Pregão Eletrônico nº 011/2022****Processo Administrativo nº 029/2022**

**SIGMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.576.226/0001–29, com sede na Rua Dezesseis, nº 212, Bairro Ipanema, Guanambi – BA, endereço eletrônico sigmetal.licitacao@gmail.com, vem, por seu sócio administrador, Almir Silva Pinheiro Júnior, casado, RG 1514101866 e CPF 061.849.705-69, com base na Lei nº 8.666, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e nos princípios administrativos e constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **RAZÃO RECURSAL** contra a decisão do Pregoeiro do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Requer, desde já, a **reforma da decisão do condutor do Pregão Eletrônico e, conseqüentemente, o reconhecimento de nossa habilitação.**

Caso não seja esse o entendimento de V. S<sup>a</sup>, requer o recebimento deste e sua remessa à Autoridade Superior.

Guanambi/BA, 20 de maio de 2022.

**SIGMETAL SIGMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME**

**RAZÃO RECURSAL****I) DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório estipula em seu Item 12.2.3 o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso.

Frente a manifestação ter sido recepcionada na sessão pelo Pregão na data de 17/05, é tempestiva a presente peça recursal.

**II) DOS FATOS**

Após tomarmos conhecimento do Edital, passamos a cadastrar nossas propostas no portal de compras municipal observando as orientações constantes no ato convocatório. Por sermos fabricantes dos equipamentos pretendidos, no tocante ao campo “marca/modelo”, lançamos mão do termo “própria”, uma vez que ao utilizarmos a marca SIGMETAL, homônima de nossa razão social, estaríamos desrespeitando o Item 8.2.1 do termo convocatório, cujo preconiza que “será desclassificada a proposta que identifique o licitante”.

Quando da análise das propostas cadastradas aptas à fase de lances, o douto Pregoeiro decidiu por nos desclassificar sumariamente por interpretar que descumprimos o Item 7.1.2, qual solicita a apresentação de marca/modelo do item.

Cabe o registro que no sistema, o campo não se destina à marca/modelo e sim à fabricante/marca, sendo assim, a substituição da marca SIGMETAL por “Própria”, não deixou de atender o campo e, em tempo, obedeceu ao Item vedador de descrições que possibilitassem a identificação da empresa licitante.

### III) DO DIREITO



Conforme demonstrado acima, a previsão dos dois ~~Itens~~ ~~Indoua~~ por subsidiar nossa opção pelo termo apresentado no campo “fabricante” no sistema de disputa do certame. Contudo, não houve prejuízo à Administração, aos licitantes concorrentes ou a quaisquer princípios licitatórios na alternância da terminologia, visto serem sinônimas.

Muito pelo contrário, ao estiparmos como fabricante/marca o nome SIGMETAL, não só apresentaríamos a marca, mas também estaríamos realizando a identificação de nossa empresa, o que por si só seria motivo de desclassificação, conforme o item 8.2.1, já apresentado.

Ainda que restasse quaisquer dúvidas sobre o que significasse a terminologia “própria”, o condutor do certame teria diversas outras possibilidades de auferir a consistência e pertinência de nossa proposta, como por exemplo a faculdade de diligência, não só prevista em Lei, doutrina e no Edital como também ressaltada pelo Pregoeiro na sessão do pregão

Nesta senda, cabe trazer à baila que o objetivo principal da licitação é a contratação do objeto pretendido pelo melhor preço. Conforme didaticamente prevê o artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação deve garantir a observância dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

Isto posto, vale o registro de que o afastamento da possibilidade de participação da fase de lances, restou por impedir a real obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois, como se vê, o fornecedor tido por vencedor não possuiu concorrentes e decidiu, na fase de negociação, baixar seus valores em apenas R\$ 1,00 (hum real) com relação à sua proposta inicial.

Não suficiente, ao declarar como vencedora a empresa Adão Gomes Maia Eireli o Pregoeiro deixou de observar o expressamente disposto no Item 10.12.1 do Edital do certame, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica, qual exige que a licitante tenha fornecido “bens ou materiais compatíveis com o objeto deste pregão”.

Nos Atestados apresentados pela empresa acima mencionada, constam como objetos o fornecimento de “MATERIAIS DE EXPEDIENTES E PEDAGÓGICOS” e “MATERIAIS PERMANENTES COMUNS, ELETRODOMÉSTICOS E CONDICIONADOS”.

Ora, por óbvio que os materiais relacionados nos atestados apresentados EM NADA possuem características condizentes com os objetos do presente certame, quais sejam EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE.

Tem-se então, que a decisão do Pregoeiro afastou e afetou os princípios mais basilares da licitação por uma substituição gramatical de teor semântico ao passo em que contemplou e premiou a inobservância básica do certame de exigência de altíssima relevância, sendo esta de ordem técnica!

Desta feita, lançamos luz ao Decreto 10.024/19, que regulamenta o Pregão Eletrônico, traz em seu art 2º que a modalidade é condicionada além dos já trazidos acima, os princípios da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e, em seu § 2º do Art. 2, rege que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados (princípio da competitividade), resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao princípio da competitividade, que possui estreita relação com os outros princípios acima explicitados, principalmente com o da impessoalidade e da isonomia pode ser explicado como o princípio que dirige os atos do administrador público afim de incentivar a maior concorrência possível entre os interessados em fornecer à Administração Pública.

Já o princípio da vantajosidade, por sua vez, é o azimute do servidor público em todos os seus atos para que objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem perder é claro, o abrigo do princípio da probidade administrativa.

Neste ponto, após demonstrado que o motivo de nossa desclassificação se deu por ordem gramatical de substituição de sinônimos, que restou por violar diversos princípios constitucionais, não podemos deixar de aludir ao princípio do formalismo moderado, qual Justen Filho ensina que "deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais" e, em respeito à competitividade, “Todas as exigências são o meio de



verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa."<sup>1</sup> (g.n.)

A suma importância do respeito ao princípio do formalismo moderado no caso presente se dá principalmente frente a desarrazoada desclassificação sumária e arbitrária antes mesmo da fase de lances do pregão, afetando diretamente o erário quando da eventual aquisição dos equipamentos.

Não suficiente, se respeitado tal princípio e realizada as diligências, restaria provado que nossa empresa é fabricante especializada em academias ao ar livre, conforme facilmente se constata em nosso acervo técnico encaminhado juntamente à documentação de habilitação e nossas Certificações NBR's 8094/1983, 5841/2015, 10443/2008, 11003/2009, 87/1996, 9209/1986 e quanto às ISO's 4628-1, 4628-2 e 4628-3.

Nossa especialidade também poderia ser consultada através de uma simples pesquisa de nosso nome fantasia na plataforma de pesquisa Google, qual, inclusive, leva ao nosso perfil da rede social Instagram (<https://www.instagram.com/sigmatelguanambi/>).

Comprovado está, portanto, que a decisão de alijamento da nossa empresa deu-se de maneira açodada e deveras precipitada, impedindo a participação de empresa devidamente qualificada e especializada e consagrando como vencedora empresa que sequer atendeu aos documentos mínimos exigidos para habilitação técnica.

Resta-nos, então, a certeza do excesso de zelo do condutor do certame ao cumprimento do estabelecido no Edital em nos afastar da disputa e a crença de que o mesmo não se atentou com mesma ênfase na análise da documentação habilitatória de nosso concorrente, resultando assim no direcionamento equivocado e irregular do certame.

#### **IV) DA CONCLUSÃO E PEDIDO**

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 60

Considerando todo o acima exposto, pode-se perceber que a decisão do Pregoeiro afrontou princípios basilares da licitação, e ainda, a própria finalidade desta: a **contratação do objeto pretendido, pelo melhor preço ofertado.**

Destarte, vale repisar o § único do art. 5º do Decreto 5.450/2005 e §2º do art 2º do Decreto 10.024/2019 que estabelecem que **“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.**

Pelas razões expostas, REQUER que a presente razão recursal seja conhecida e **DEFERIDA**, no sentido de reformar a decisão do Pregoeiro e retorno de fase do certame, para nos possibilitar a devida participação nos lances do pregão.

Caso não haja tal possibilidade, REQUER a **REVOGAÇÃO/CANCELAMENTO DO CERTAME** e, caso a contratação ainda seja pertinente, seu relançamento.

Caso este não seja vosso entendimento, o que se cogita por mero exercício de suposição, requer o encaminhamento do feito à Autoridade Superior para ciência e análise dos atos praticados.

Solicita, ainda, neste caso, a extração de cópia integral dos autos para instrução de eventuais medidas junto às Entidades pertinentes, de Contas e/ou Judiciário.

Guanambi/BA, 20 de maio de 2022.

SIGMETAL INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS  
LTDA:26576226000129

Assinado de forma digital por  
SIGMETAL INDUSTRIA E COMERCIO  
DE MOVEIS LTDA:26576226000129  
Dados: 2022.05.20 08:17:56 -03'00'

**SIGMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME**

CNPJ: 26.576.226/0001-29

SOCIO / ADMINISTRADOR

ALMIR SILVA PINHEIRO JÚNIOR

RG: 1514101866- CPF: 061.849.705-69.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO  
Procuradoria do Município**



PARECER JURÍDICO - PGM

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 029/2022

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: SIGMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, por seu Órgão de Execução, instada a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S.<sup>a</sup>. emitir o presente **PARECER**

**I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta solicitada a esta Procuradoria acerca de recurso interposto pela Empresa **SIGMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n° 26.576.226/0001-29, através do qual apresenta suas razões e inconformismo acerca da decisão do Pregoeiro que resultou em sua **desclassificação**.

Para uma melhor clareza dos fatos, citaremos o trecho da decisão do Pregoeiro que resultou na desclassificação da empresa recorrente para prosseguir no certame, vejamos:

"A LICITANTE NÃO ATENDE O ITEM - 7.1 - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico,

H



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**



dos seguintes campos: 7.1.2". Do edital, vejamos o que descreve o mencionado item: Marca e modelo de cada item ofertado;

Pois bem, é o sucinto relatório, passemos à análise.

A empresa recorrente fundamenta sua tese recursal ao argumento de que não descumpriu o item 7.1.2 do edital, entendendo que no sistema, o campo mencionado não se destina à marca/modelo e sim à fabricante/marca e, na sua interpretação, a substituição da marca SIGMENTAL por própria, não deixou de atender o campo em análise ao argumento, ainda, de que agindo desta forma, obedeceu o item vedador de descrições que possibilitassem a identificação da empresa licitante.

No entanto, ao nosso sentir, houve equívoco na interpretação da Recorrente ao passo que o edital é claro como de fato deve ser, deixando sem dúvidas que a marca deverá atender o objeto.

Neste sentido, o Pregoeiro fez cumprir detidamente o que consta no edital, pois ao deixar transcorrer o certame sem sua ingerência, estaria claramente desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em resumo, a Recorrente deveria ter se atendado ao referido item, não cabendo o argumento de que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo, mesmo porque referida identificação para julgamento de eventual sinônimo contido no referido item só seria possível após a fase de lances.

Por tanto, por não se vislumbrar falhas na decisão do com princípios que regem a administração pública, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento público, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DO**

*Handwritten signature*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**



RECURSO, para MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA  
RECORRENTE, pelos fundamentos acima asseverados.

É, em síntese, e S.M.J., o PARECER.

Procuradoria Jurídica da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA  
DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de maio de 2022.

HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA  
Procurador do Município  
Portaria nº 18/2021  
OAB: 12.599 MA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2022

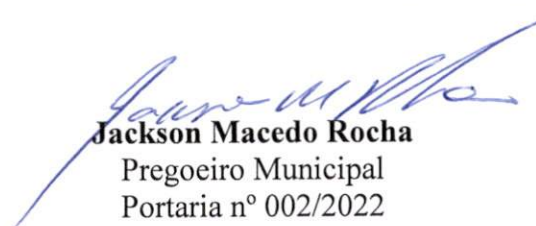
**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com o parecer jurídico exarado nos autos do presente processo, sobre o recurso interposto pela empresa SIGMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.576.226/0001–29, conheço dos citados recursos, ante a tempestividade, e no mérito, pelo não provimento do mesmo e manutenção da desclassificação da recorrente.

E assim, sendo, encaminho na forma da legislação vigente, o presente Recurso Administrativo a Autoridade Superior, para decisão definitiva.

Comunique-se a Recorrente, por intermédio de seu representante legal, mediante cópia da presente decisão.

Feira Nova do Maranhão - MA, 30 de maio de 2022.

  
**Jackson Macedo Rocha**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 002/2022



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2022**

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recebi o presente recurso do Pregoeiro Municipal, sua decisão sobre Recursos Administrativos no Pregão Eletrônico nº 011/2022, em face da recorrente ter ficado inconformada com a decisão do Pregoeiro em desclassificar a empresa SIGMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME.

Diante do parecer jurídico exarado nos autos do presente processo, mantenho a decisão do Pregoeiro e do Procurador Jurídico e determino o seguimento das demais fases do certame.

Comunique-se a Recorrente, por intermédio de seu representante legal, mediante cópia da presente decisão.

Feira Nova do Maranhão - MA, 03 de junho de 2022.

**LUIZA COUTINHO  
MACEDO:**  
57674019349

Assinado digitalmente por LUIZA COUTINHO MACEDO:  
57674019349  
DN: CN=BR, CH=CP-Brasil, OU=00601515000147, OU=Secretaria  
de Recursos Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM  
(BRANCO), OU=Presencial, CH=LUIZA COUTINHO MACEDO:  
57674019349  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-06-03 09:19:40  
Foxit Reader Versão: 9.7.2

---

**LUIZA COUTINHO MACEDO  
Prefeita Municipal**